



**PROCESSO : 12.604-7/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**  
**RESPONSÁVEL : PAULO INÁCIO DIAS LESSA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 7.539/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. PAULO INÁCIO DIAS LESSA**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 01 a 15 de abril de 2013 na sede da entidade, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Secretário de Estado**

PAULO INÁCIO DIAS LESSA

**b) Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Segurança**

SIRLEI TEREZINHA THEIS DE ALMEIDA

**c) Contador:**

CARLOS ALBERTO LOPES – 01.01.2012 a 05.12.2012

ELIZETH ANDRADE DE FREITAS LOBO - 06.12.2012 a 31.12.2012

**c) Responsável pelo Controle Interno**

LOURIVAL MALHADO CARVALHO

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 182/214, relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de **07 (sete) irregularidades, com 08 (oito) achados de auditoria.**

Por meio dos Ofícios de fls. 215/219 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação



ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 230/511.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 518/533, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

**Sr. Carlos Alberto Lopes - Contador**

**1.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Baixa de dívidas passivas no montante de R\$ 28.145,98 sem esclarecimentos. (item 3.12)

**Sr. Paulo Inácio Dias Lessa – Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos**

**2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

2.1. Constatou-se o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 7.964,56 sem justificativa. (item 3.7)

**3. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Constatou-se na amostra de veículos, a existência de multas aplicadas por infrações de trânsito ao veículo de placa KAA - 0822. (item 3.8)

**4. Sem classificação.** Não foram adotadas as medidas cabíveis contra os responsáveis pelas infrações de trânsito (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).

4.1. Não ressarcimento de multas de trânsito ao erário estadual Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.8)

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 542/546.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

### II.1.1. Irregularidades Graves

#### DESPESAS

**3. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

Com relação às despesas, foi mantida pela equipe técnica impropriedade de caráter grave, classificada como **JB 01 (item 3)**. O subitem 3.1 referiu-se à existência de multas aplicadas por infrações de trânsito.

Em sua defesa, o gestor apresentou aos autos parecer do Sr. Pedro Reis de Oliveira, Superintendente de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, no qual se responsabilizou pelas multas e pelo pagamento das mesmas, que seria realizada em 30.06.2013, conforme documento de fl. 503.

Tais alegações não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve o apontamento, sob o argumento que não houve a comprovação do efetivo pagamento das multas aplicadas ao responsável.

Sendo assim, em face da não comprovação do pagamento das infrações de trânsito objeto do apontamento, impõe-se a necessidade de expedição de **determinação** ao gestor da Unidade para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de pagamento das multas aplicadas e assumidas pelo Sr. Pedro Reis de Oliveira, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, nos termos do artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).



## CONTABILIDADE

### 1. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Da análise dos autos, foi verificada irregularidade relativa à baixa de dívidas passivas no montante de R\$ 28.145,98 sem esclarecimentos (**subitem 1.1**).

A equipe técnica não acatou as justificativas apresentadas pelo gestor, em virtude dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados não terem sido suficientes para atestar que o valor de R\$ 28.145,98 foi devidamente baixado com pagamentos ou transferências aos credores.

De fato, evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Nesse diapasão, necessária a expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

## GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

### 2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).



A irregularidade mantida no apontamento supra referiu-se ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 7.964,56 sem justificativa.

O gestor em sua defesa asseverou que os restos a pagar indicados no relatório de auditoria foram cancelados devido ao cumprimento do Mandado de Arresto do Poder Judiciário/Comarca de Cuiabá – 9ª Vara Cível, bem como para regularização de CNPJ informado de forma incorreta em notas fiscais, conforme documentação acostada às fls. 466/501.

Tais alegações não foram aceitas pela equipe técnica, que manteve o apontamento.

Como exposto, os argumentos apresentados não contemplaram a totalidade dos cancelamentos de restos a pagar efetuados, o que culminou na existência de R\$ 7.964,56 cancelados sem a necessidade motivação legal, em afronta ao art. 37, da Lei nº 4.320/64.

De fato, sem motivação jurídica sustentável é vedado o cancelamento dos valores inscritos em restos a pagar processados, pois a liquidação de despesa confere ao credor um direito adquirido ao crédito e à administração a obrigação de pagamento, com fundamento no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, a Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, em seu art. 3º, é clara ao dispor que:

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

Diante disso, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal,



ensejando a aplicação de **multa** a este, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

## **SEM CLASSIFICAÇÃO**

**4. Sem classificação. Não foram adotadas as medidas cabíveis contra os responsáveis pelas infrações de trânsito (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).**

Da análise da irregularidade mantida, verificou-se o não ressarcimento de multas de trânsito ao erário estadual Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).

O gestor alegou que tomou providências para identificar e responsabilizar os responsáveis pelas infrações de trânsito. Contudo, as justificativas não foram acolhidas pela equipe técnica, haja vista a constatação de que no exercício de 2012 não houve movimentação no sentido da identificação dos responsáveis pelas infrações de trânsito e seu devido ressarcimento.

Sendo assim, impõe-se a necessidade de expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, as providências quanto à identificação e responsabilização dos responsáveis pelas infrações de trânsito, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, nos termos do artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

## **II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE**

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento das determinações expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 634/2012-TP, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da Secretaria.



Na decisão supra houve a seguinte determinação: “*h) envie a este Tribunal, para fins de subsidiar as contas do exercício de 2012, o comprovante do desconto em folha realizado relativo ao processo de adiantamento nº 703628/2011, assim como a definitiva situação das prestações de contas questionadas no relatório técnico, também sob pena de incidência de multa;*”, não cumprida, conforme o contido à fl. 207 do relatório técnico preliminar de auditoria.

Por conseguinte, cabível a aplicação de **multa** por descumprimento de decisão do TCE, com fundamento no artigo 75 IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

### III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*”

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, o Consórcio apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

Em que pese a permanência de 04 (cinco) irregularidades classificadas como grave e sem classificação - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a expedição de multa e determinações é suficiente ao gestor, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros.



Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações**, das Contas Anuais da **SECRETARIA DE ESTADO DE DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr PAULO INÁCIO DIAS LESSA**;

b) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. PAULO INÁCIO DIAS LESSA**:

**b.1)** em virtude da **permanência da irregularidade** constante no **item 2**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**b.2)** em virtude de **descumprimento de decisão** do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 75 IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

c) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade:

**c.1)** para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia,



planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT **(item 1)**;

**c.2)** presente no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de pagamento das multas aplicadas e assumidas pelo Sr. Pedro Reis de Oliveira, Superintendente de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, nos termos do artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 **(item 3)**;

**c.3)** para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, as providências quanto à identificação e responsabilização dos responsáveis pelas infrações de trânsito, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, nos termos do artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 **(item 4)**;

**d)** pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de outubro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas